



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 0031488-18.2010.8.11.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia** e **Geraldo Lauro**, por, em tese, terem desviado e se apropriado de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio da emissão de cheques a empresa M. Garcia Publicidades, que supostamente teria participado de licitação e prestava serviços à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Ressai da exordial que foi instaurado o Inquérito Civil nº 002330-002/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas irregulares.

Aduz que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta corrente da ALMT, sendo que foram identificadas quarenta e duas (42) cópias de cheques nominais à empresa M. Garcia Publicidades, totalizando o valor de R\$1.535.162,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais).

Ainda, durante as investigações foi constatado que a referida empresa teve cadastro fiscal suspenso de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda em 26/10/2000; não efetuou o pagamento de alvará de funcionamento e não recolheu qualquer valor referente a

tributos; se tratando, portanto, de empresa irregular, que teria sido utilizada para possibilitar os pagamentos fraudulentos e dilapidar o patrimônio público.

Ressalta que não existiam fornecedores ou prestadores de serviço e a emissão de cheques em nome de empresas era apenas para cumprir formalmente a sua emissão, para justificar os saques efetuados contra a conta corrente da AL/MT.

Esclarece que na época dos fatos, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto de Melo Bosaipo, como ordenadores de despesas, teriam autorizado a emissão dos cheques para pagamento da empresa M. Garcia Publicidade com a colaboração dos servidores da ALMT, ou seja, os requeridos Guilherme da Costa Garcia e Geraldo Lauro, que eram responsáveis à época dos fatos pelos setores de finanças, licitação e patrimônio da ALMT.

Afirmou que os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, não poderão receber as penalidades previstas na lei, em razão da ocorrência da prescrição, permanecendo imprescritibilidade do ressarcimento dos danos causados ao erário.

Ao final, postulou pela procedência desta ação, com a finalidade de condenar os requeridos à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, totalizando o valor de R\$1.535.162,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais).

Pela decisão de Id. 58214688 - fls. 156 foi determinada a notificação do Estado de Mato Grosso, para manifestar quanto ao interesse em integrar a lide, bem como determinou a citação dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, por seu representante, manifestou não ter interesse em integrar a lide.

O requerido Geraldo Lauro, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 58215492 - fls. 08/43), alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito, alegou, em síntese, que a inicial é baseada em presunções e que os contratos firmados pela Assembleia Legislativa e os documentos pertinentes a eles foram auditados pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo atestada a regularidade dos procedimentos, de acordo com a Lei n.º 8.666/93, bem como a efetiva entrega dos materiais adquiridos ou a prestação do serviço.

Assevera que o Ministério Público pretende a responsabilidade objetiva do requerido, que não era ordenador de despesas, tampouco responsável pelo setor de licitações da Assembleia Legislativa.

Afirma que não há prova de prejuízo ao erário ou mesmo descumprimento das exigências da Lei n.º 8.666/93. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 58215504 - fls. 31/37), alegando que apenas foi incluído no polo passivo desta ação por ter ocupado o cargo de secretário de finanças da Assembleia Legislativa e, no desempenho de suas funções, ter assinado cheques para pagamento de fornecedores. Afirma que não há nenhuma prova acerca da prática dos atos de improbidade que lhe foram imputados, devendo a demanda ser julgada improcedente.

O requerido José Geraldo Riva, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 58215504 - fls. 40/81), onde alega a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação de ressarcimento ao erário após o decurso do prazo de cinco (05) anos. Alegou, também, que a petição inicial é baseada em supostas fraudes ocorridas na Assembleia Legislativa, contudo, os contratos celebrados pela Casa de Leis foram fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado Grosso, que verificou que os serviços contratados foram prestados. Sustenta que não há prova dos fatos descritos na inicial e que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

O requerido Humberto Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 58237676 - fls. 166/173), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de desenvolvimento do processo, em razão da nulidade do inquérito civil que subsidia a presente ação por ter extrapolado o prazo de conclusão e pela incompetência do promotor que a presidiu.

No mérito, alega que na qualidade de deputado estadual, presidente ou primeiro secretário da Casa Legislativa Estadual não tinha como função inspecionar pessoalmente cada uma das fases dos processos licitatórios, mas apenas verificar se todas as fases legais foram cumpridas.

Aduziu que se houve pagamento realizado pela Assembleia à empresa em questão, certamente foi em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de procedimento licitatório, celebração de contrato administrativo e recebimento do material ou serviço adquirido.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade arguida ou a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público, por seu representante, impugnou as contestações apresentadas (Id. 58237676 - fls. 192/2021 e Id. 58237677 - fls. 02/15)

O requerido Humberto Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou nova manifestação, sustentando que esta Vara Especializada não possui competência para o processamento e julgamento dos feitos que apuram a prática de atos de improbidade administrativa e visam o ressarcimento ao erário (Lei nº 8.429/1992 e Provimento nº 004/2008/CM).

Ao final, requereu a suspensão do feito e, por consequência, a anulação de todos os atos praticados a partir da decisão que suspendeu a aplicação da Lei Complementar.

O requerido José Geraldo Riva, por seu patrono, apresentou nova manifestação, alegou a inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM, que transformou a 17ª Vara Cível desta Capital e, subsidiariamente, a inconstitucionalidade dos Provimentos 19/2013/CM, 32/2013/CM, 36/2013/CM e 37/2013/CM, uma vez que instituíram regime de exceção na Vara Especializada e ofende o princípio do juiz natural.

Na decisão de Id. 58237680 - fls. 106/118, o processo foi saneado; as preliminares e prejudiciais do mérito arguidas pelas defesas dos requeridos foram afastadas; fixando-se os pontos controvertidos.

O requerido José Geraldo Riva noticiou o "Acordo de Colaboração Premiada" firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação (Id. 58237680 - fls. 198/199).

No despacho de Id. 58977360 foi determinado que o requerente juntasse aos autos, o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, o que foi cumprido com a juntada nos Ids. 60091034 a 60108014.

No despacho de Id. 85417441 foi determinada a intimação das partes, para manifestarem quais provas pretendiam produzir.

O requerente e os requeridos Geraldo Lauro, Guilherme Garcia e Humberto Bosaipo manifestaram interesse na produção de prova testemunhal (Ids. 87802827; 87092276; 87123824 e 87105012).

Na decisão de Id. 105128659 foi determinada a intimação das partes para manifestarem se concordam com a utilização de depoimentos e oitivas das testemunhas arroladas, como prova emprestada de processos semelhantes.

Apenas o requerente e o requerido Geraldo Lauro manifestaram favoráveis à prova emprestada.

Na decisão de Id. 112215389, os pedidos de prova emprestada foram deferidos e trasladados para estes autos (Id. 117273240). Relatórios de mídias certificado no Id. 117327464.

Na decisão de Id. 117273240, a instrução processual foi encerrada e, no despacho de Id. 132395044 foi determinada a intimação das partes para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou memoriais finais no Id. 134892691. Na sequência, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, respectivamente, apresentaram os memoriais finais nos Ids. 136822143; 138992256; 140564415 e 140668785.

No Id. 168544745, o representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Geraldo Lauro, requerendo a sua homologação.

Na sentença preferida no Id. 171972384, o acordo de não persecução cível foi homologado e o processo foi julgado extinto em relação ao requerido Geraldo Lauro. Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia** e **Geraldo Lauro**, por, em tese, terem desviado e se apropriado de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio da emissão de cheques a empresa M. Garcia Publicidades, que supostamente teria participado de licitação e prestava serviços à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, consigno que o pedido de acesso integral a delação premiada, pleiteada pela defesa do requerido Guilherme Garcia em seus memoriais, já foi devidamente analisada e afastada por ocasião da decisão de Id. 105128659, razão pela qual deixo de aprecia-la nos termos do art. 505, do CPC.

Este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º **O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**” (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.199 DO STF - ART. 1.030, II, CPC - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - FRAUDE DEMONSTRADA - DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DOLO - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei”.

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento a petição inicial aponta que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando como responsáveis pela administração da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam

praticados atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de quarenta e dois (42) cheques, em favor da empresa M. Garcia Publicidades.

Segundo consta da petição inicial o requerido Guilherme Garcia era o responsável à época dos fatos pelo setor de finanças da ALMT e, este teria autorizado os pagamentos dos cheques emitidos em nome da empresa M. Garcia Publicidades.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistentes no uso de empresa irregular, para o desvio de verba pública configuraram a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput* e incisos, 10, *caput* e incisos e, o art. 11, todos da Lei n.º 8.429/92.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção para proferir a decisão de mérito.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntadas nos Ids. 60091034 a 60108014, as quais foram confirmadas em juízo no Id. 117291470, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso não apenas da empresa requerida nesta ação, mas de inúmeras outras empresas fictícias ou irregulares, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias ou irregulares era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais,

para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, a empresa M. Garcia Publicidades, teria sido contratada para a prestação de serviços e, que teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso nos anos de 1999 a 2003. Percebe-se assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos que instruem a inicial.

As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa M. Garcia Publicidades foi, de fato, utilizada irregularmente, já que teve seu cadastro fiscal suspenso de ofício em 26/10/2000; foi constatado que não houve o pagamento de alvará de funcionamento; não recolheu qualquer valor referente a tributos e; sequer tinha inscrição estadual perante o Sistema de Cadastro de Contribuinte do Estado de Mato Grosso (Id. 58214688 - fls. 137, 140/141, 151 e 154).

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa M. Garcia Publicidades era foi utilizada irregularmente. Sendo assim, o pagamento a empresa indica intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia, cada um desempenhando suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços.

No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados pela empresa, a qual sequer tinha autorização para emitir nota fiscal, documento essencial no procedimento de conferência da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente, quando se tratam de valores expressivos, que exigem modalidade licitatória mais complexa. Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público.

Em análise dos autos verifico a existência quarenta e uma (41) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa M. Garcia Publicidades (Id. 58214686 e Id.

58214688), quais sejam:

1) Cheque n° 0954541, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 162).

2) Cheque n° 0954620, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 163).

3) Cheque n° 00153751, no valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58214686 - fls. 165).

4) Cheque n° 015377, no valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58214686 - fls. 166).

5) Cheque n° 0960683, no valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 167).

6) Cheque n° 0983608, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 169).

7) Cheque n° 001161, no valor de R\$17.530,00 (dezessete mil, quinhentos e trinta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 171).

8) Cheque n° 001160, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 173).

9) Cheque n° 001326, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 175).

10) Cheque n° 000037, no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 177).

11) Cheque n° 001318, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 180).

12) Cheque n° 0906417, no valor de R\$39.550,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 182).

13) Cheque n° 0906418, no valor de R\$32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 184).

- 14) Cheque n° 002691, no valor de R\$32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 186).
- 15) Cheque n° 002424, no valor de R\$29.700,00 (vinte e nove mil, setecentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 188).
- 16) Cheque n° 002435, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 190).
- 17) Cheque n° 003758, no valor de R\$13.600,00 (treze mil e seiscentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214686 - fls. 193).
- 18) Cheque n° 002440, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 195).
- 19) Cheque n° 002443, no valor de R\$26.200,00 (vinte e seis mil, duzentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214686 - fls. 197).
- 20) Cheque n° 004159, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 05).
- 21) Cheque n° 002444, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 09).
- 22) Cheque n° 002450, no valor de R\$27.500,00 (vinte e sete mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 11).
- 23) Cheque n° 002453, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 13).
- 24) Cheque n° 004654, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 16).
- 25) Cheque n° 004622, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 19).
- 26) Cheque n° 004625, no valor de R\$14.535,00 (quatorze mil, quinhentos e trinta e cinco reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 26).

- 27) Cheque n° 008687, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 30).
- 28) Cheque n° 008738, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 58214688 - fl. 32).
- 29) Cheque n° 008345, no valor de R\$63.687,00 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 34).
- 30) Cheque n° 006960, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 38).
- 31) Cheque n° 009316, no valor de R\$21.600,00 (vinte e um mil, seiscentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 40).
- 32) Cheque n° 009305, no valor de R\$70.500,00 (setenta mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 42).
- 33) Cheque n° 009308, no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 44).
- 34) Cheque n° 011187, no valor de R\$75.500,00 (setenta e cinco mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 48).
- 35) Cheque n° 012084, no valor de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 53).
- 36) Cheque n° 011676, no valor de R\$58.650,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 56).
- 37) Cheque n° 014078, no valor de R\$75.400,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 59).
- 38) Cheque n° 014056, no valor de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 62).
- 39) Cheque n° 016815, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fls. 64).

40) Cheque n° 015450, no valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 66).

41) Cheque n° 016977, no valor de R\$56.400,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 58214688 - fl. 68).

Já os cheques n° 008646 e n° 011189, estão ilegíveis, não sendo possível identificar os valores, de modo que não poderão ser objeto de análise.

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$1.454.052 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e dois reais).

No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitiram esses pagamentos sem a devida contraprestação.

Observo que o requerido Humberto Bosaipo assinou os cheques acima mencionados, com exceção apenas dos cheques n° 0954541 e 0954620, de forma que efetivamente assinou e autorizou esses pagamentos no valor de R\$1.434.052 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, cinquenta e dois reais).

Já o responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou alguns dos cheques autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$599.715,00 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e quinze reais), correspondentes a soma dos cheques n° 0954541, n° 0954620, n° 0960683, n° 0983608, n° 001161, n° 001160, n° 001326, n° 000037, n° 001318, n° 0906417, n° 0906418, n° 002691, n° 002424, n° 002435, n° 002440, n° 002443, n° 004159, n° 002444, n° 002450, n° 002453, n° 004654, n° 004622, n° 004625, n° 008687, n° 008738.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para a empresa, sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de nota fiscal ou comprovante de entrega dos serviços.

Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua "atribuição", concorreram para efetuar pagamentos de serviços que nunca foram prestados, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos.

Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também participou "do esquema", juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes ou irregulares. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a devida contraprestação.

Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques é confirmada também pelas testemunhas Edil Dias (Id. 117338655), Nilson Roberto Teixeira (Id. 117338655), Katia Maria Aprá (Id. 117338641), Hugo Taylor (Id. 117291476) e, Raquel Alves Coelho (Id. 117291474), ouvidas em juízo.

No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, corroborado com a colaboração premiada, ficou evidenciado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, que efetivamente causou prejuízo ao erário.

Dessa forma, em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92. Vejamos:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)”

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram o pagamento para a empresa M. Garcia Publicidades, sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.199 DO STF - ART. 1.030, II, CPC - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - FRAUDE DEMONSTRADA - DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DOLO - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do

recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).** 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade,** impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido”. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

“RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE - DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade,** impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela

prática de ato ímprobo. 2. Recursos desprovidos.” (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92, porém, encontra-se prescrita a aplicação da sanção imposta no art. 12 da referida lei.

Entretanto, a prescrição desses atos ímprobos não alcança a ação de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897):

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Portanto, mostra-se devida a condenação dos requeridos em ressarcir o erário, em razão da prática de ato doloso tipificado no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo prejuízo efetivamente causado referente a somatória dos cheques emitidos em favor da empresa M. Garcia Publicidades, cujo pagamento foi efetuado sem nenhuma contraprestação.

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos em devolver aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores pagos por serviços que não foram prestados.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, para reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos.

Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia**, por terem incorrido nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, **condeno-os** ao ressarcimento do dano causado ao erário, de forma solidária, no valor de

R\$1.434.052 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, cinquenta e dois reais). Entretanto, limito a responsabilidade do requerido **Guilherme Garcia**, no valor de R\$599.715,00 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e quinze reais).

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) e correção monetária, pelo INPC, também incidente a partir do dano (art. 398, Código Civil; Súmulas 43 STJ e 54 STF).

Condeno os requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Célia Regina Vidotti
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

20/11/2024 16:28:02

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALFGJZNSJ>

ID do documento: 176069776



PJEDALFGJZNSJ

IMPRIMIR

GERAR PDF